Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2026
Carimbado Eletronicamente

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0457232-77.2012.8.19.0001
Recorrente 1: IRE REPÚBLICA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
Recorrente 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

Recurso Especial, fls. 1180/1192, e Recurso Extraordinário, fls. 1205/1215, interpostos por IRE REPÚBLICA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.; Recurso Especial, fls. 1223/1236, e Recurso Extraordinário, fls. 1240/1247, interpostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO; em face de v. acórdãos da Décima Nona Câmara Cível, fls. 1058/1073, fls. 1152/1163.

Contrarrazões, fls. 1279, 1301,1322 e 1327.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 1339/1343, que determinou a devolução dos autos à Câmara Julgadora para possível exercício de retratação à luz do Tema 126, do STJ.

Novos acórdãos prolatados às fls. 1387/1392, 1426/1430 e 1468/1473, exercendo o juízo de retratação, conforme ementas, que ora se transcrevem:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSO DEVOLVIDO A ESTA CÂMARA DE JUSTIÇA PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 1.030,*

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 13/01/2026 12:51:05
Local: 3VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2027
Carimbado Eletronicamente

INCISO II, DO CPC, POR SE TRATAR DE MATÉRIA REPETITIVA NO ÂMBITO DO STJ – TEMA 126 DO STJ. Acordão proferido por esta E. Corte de Justiça, por Relator aposentado, determinando a incidência dos juros compensatórios no patamar de percentual de 12% ao ano, cuja base de cálculo será a diferença entre os 80% do preço depositado em juízo e o valor do bem definido pela sentença para a indenização, devidos desde a imissão na posse até a data de emissão do precatório; e estabelecendo que os juros moratórios incidirão no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Retorno dos autos da 3ª Vice-Presidência para fins de juízo de retratação, somente no que tange aos juros compensatórios, por se tratar de matéria repetitiva no âmbito do STJ, consolidada quando do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.829/SP, (Tema nº 126), ocasião em que foi firmada a seguinte tese, "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a medida provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal". JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DEVOLVIDO A ESTA CÂMARA DE JUSTIÇA PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC, POR SE

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2028
Carimbado Eletronicamente

TRATAR DE MATÉRIA REPETITIVA NO ÂMBITO DO STJ – TESE 126 DO STJ. Requer o 1º embargante que sanada a contradição e suprida a omissão, para que seja reconsiderado o Juízo de Retratação exercido, aduzindo que o referido tema (sic.) não se aplica ao caso; e requerendo o 2º embargante que seja sanado erro material, aplicando-se o atual teor da Súmula (sic.) 126/STJ. Assiste razão em parte ao 2º embargante-ESTADO DO RIO DE JANEIRO, eis que de fato ocorreu erro material no v. acórdão, uma vez que deve ser aplicado o atual teor da Tese 126 do Supremo Tribunal de Justiça, na qual o percentual de 12% ao ano somente incide até 11/06/1997, período anterior à presente desapropriação; mantendo-se, porém, o teor da Súmula 618, in verbis: "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano". Restando, consequentemente, rejeitada a tese recursal do 1º embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO 1º RECORRENTE REJEITADOS; SENDO ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELO 2º EMBARGANTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DEVOLVIDO A ESTA CÂMARA DE JUSTIÇA PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC, POR SE TRATAR DE MATÉRIA REPETITIVA NO ÂMBITO DO STJ – TESE 126

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2029
Carimbado Eletronicamente

DO STJ. Requer o embargante, interpondo seu segundo recurso de embargos de declaração, que seja sanado erro material, aplicando-se o atual teor da Súmula 126/STJ. Assiste razão ao embargante-ESTADO DO RIO DE JANEIRO, eis que de fato ocorreu erro material no v. acórdão, uma vez que deve ser aplicado o atual teor da Tese 126 do Supremo Tribunal de Justiça, na qual o percentual de 12% ao ano somente incide até 11/06/1997, período anterior à presente desapropriação e, após tal marco temporal, aplica-se a literalidade do art. 15-A do Decreto-lei 3365/1941, que estabeleceu juros de 6% ao ano. Neste contexto, in casu se aplica o entendimento consignado no julgamento da ADI 2.332/DF, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso: "É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88)". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS."

Despacho proferido por esta Terceira Vice-Presidência, à fl. 1484, para as partes se manifestarem quanto ao interesse em relação ao prosseguimento dos recursos excepcionais interpostos.

As partes se manifestaram às fls. 1491 e 1493/1494.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2030
Carimbado Eletronicamente

A decisão da Terceira Vice-Presidência, ID 1523, determinou: 1- Inadmissão dos recursos especiais interpostos, salvo com relação ao capítulo que versa sobre o Tema 126 do STJ, ao qual foi negado seguimento; 2- Negativa de seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro; 3- Sobrestamento do recurso extraordinário interposto por IRE REPUBLICA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, à luz do Tema 865 do STF.

Certidão de ID 1887, noticiando o trânsito em julgado do Tema 865 do STF.

É o brevíssimo relatório.

No recurso interposto por IRE REPUBLICA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, o recorrente alega a violação dos artigos 5º, XXIV e 182, § 3º da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o regime de precatórios não se aplica à verba indenizatória devida ao proprietário de imóvel desapropriado.

A questão jurídica em discussão está abrangida no Tema nº 865 (RE nº 922144) – "*Recurso extraordinário em que se discute se e como a justa e prévia indenização em dinheiro assegurada pelo art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988 se compatibiliza com o regime de precatórios instituído no art. 100 da mesma Carta*."

O Tema 865 do STF transitou em julgado, em 04/10/2025:

> "*Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100).*"

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2031
Carimbado Eletronicamente

> *Tese firmada: "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios. "*

No caso em tela, necessário se faz o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para verificação da pertinência quanto ao exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, III, do CPC.

À vista do exposto, **ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO COLEGIADO DE ORIGEM** para análise do exercício do juízo de retratação, à luz do Tema nº 865 do STF, na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ